



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI Nº. .... DE ..... DE ..... DE 2025.

**“Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa, de juros e multa de mora dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.”**

**F.F. PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, quando inadimplido até o prazo de vencimento será inscrito na dívida ativa do município.

**Parágrafo único.** Os prazos de vencimento e o parcelamento dos créditos com a fazenda pública municipal serão estabelecidos por Decreto.

**Art. 2º** Compreende-se por cobrança administrativa todas as ações realizadas pela administração pública municipal previamente à etapa judicial.

**Parágrafo único.** A adoção de medidas imediatamente após a constatação da inadimplência e a aplicação de procedimentos a fim de reduzir o prazo para a recuperação dos créditos são diretrizes para ações de cobrança administrativa.

**Art. 3º** Os créditos da Fazenda Municipal inadimplidos até a data prevista para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei.

**§ 1º** Na constituição de créditos de exercícios anteriores relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da Unidade de Referência Fiscal Municipal (URFM) na data entre a ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo será excepcionado, nos termos de regulamento do Executivo Municipal, na hipótese de créditos relativos ao IPTU e da TCL, referente a lançamento da carga geral do exercício, se o pagamento ocorrer em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas, rigorosamente até a data do vencimento, dentro do exercício a que se refere o lançamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 4º** Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

**§ 1º** Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

**§ 2º** O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

**§ 3º** Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no *caput* deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

**§ 4º** Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º** Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

**Art. 5º** Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

**§ 1º** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto.

**§ 2º** No caso do Imposto sobre transmissão inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

**§ 3º** No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês subsequente.

**Art. 6º** Fica o Executivo Municipal autorizado a:

**I** - reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

**II** - levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa;

**III** - celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Secretaria Municipal de Administração**

IV - não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 40 URFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, ou por lançamento, no caso dos demais créditos;

V - desistir, por intermédio de sua Procuradoria, das ações de execução fiscal relativas a créditos tributários cujo montante seja igual ou inferior a 4 URFMs, considerando o total consolidado por processo judicial executivo, na forma prevista em ato normativo a ser editado pela Procuradoria Geral do Município

**Parágrafo Único.** O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações referentes à identificação da pessoa que figura no polo passivo da obrigação.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 4.752 de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 3.522, de 10 de setembro de 1996 e disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2025.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: “**Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa, de juros e multa de mora dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.**”

A Reforma Tributária Nacional prevê período de transição para novas regras fundamentais de operacionalização que permitirão ao Município manter sua capacidade de arrecadação e sua autonomia financeira para a prestação de serviços públicos essenciais.

Diante do novo cenário pós aprovação da Reforma Tributária Nacional, urge que este Município apresente legislação própria e condizente com o texto legal Nacional.

Para tanto, este Projeto de Lei pretende unificar as legislações concernentes à aplicação de penalidades pecuniárias aos créditos tributários e não tributários, bem como apresentar normas para inscrição em dívida ativa e parcelamento, facilitando aos contribuintes as negociações dos respectivos valores.

Diante do exposto, submetemos a presente proposta à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua sensibilidade social e compromisso com o desenvolvimento urbano e a justiça social em Santana do Livramento, para aprovação do presente projeto.

Sant'Ana do Livramento, 03 de dezembro de 2025.

**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal